



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000370538

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001247-43.2024.8.26.0071, da Comarca de Bauru, em que é apelante/apelado AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, é apelado/apelante EDER DOS SANTOS BENTO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), LUÍS H. B. FRANZÉ E EDUARDO VELHO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

AFONSO BRÁZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 49132

APELAÇÃO Nº 1001247-43.2024.8.26.0071

**APELANTES: EDER DOS SANTOS BENTO (Assistência Judiciária) E
AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
(SANTANDER)**

APELADOS: OS MESMOS

COMARCA: BAURU

JUÍZA: ANA CAROLINA ACHOA AGUIAR SIQUEIRA DE OLIVEIRA

REVISIONAL C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E
INDENIZAÇÃO POR DANO MORAIS.

JUROS. Instituições financeiras que não estão sujeitas à limitação de juros remuneratórios. Admitida a redução dos juros contratados desde que constatada a abusividade na cobrança. Abusividade não verificada no caso. SEGURO. Para a caracterização ou não da venda casada, não basta observar a liberdade de contratar da cobertura securitária, sendo necessária também a demonstração da liberdade de escolher outro contratante. Aplicação do entendimento fixado pelo Superior Tribunal de Justiça para fins do artigo 1.040 do Código de Processo Civil (REsp 1.639.320/SP). Ausência de elementos caracterizadores da natureza eletiva da contratação. Venda casada configurada na hipótese. Restituição do prêmio ao demandante, de maneira simples, diante da ausência de conduta contrária à boa-fé objetiva pela instituição financeira, autorizada a compensação. RECURSOS DESPROVIDOS.

A r. sentença de fls. 207/212, de relatório adotado, julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais da ação revisional c.c. repetição de indébito e indenização por danos morais ajuizada por **EDER DOS SANTOS BENTO** em face de **AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.** para “a) *declarar a nulidade da cláusula B.6 do contrato de fls. 38/41 diante da abusividade da cobrança do prêmio do seguro prestamista de R\$ 2.879,03, com a compensação do valor já desembolsado pelo autor; / b) determinar o recálculo das prestações, extirpando-se o valor correspondente à cláusula considerada nula e abusiva da base de cálculo do financiamento; / c) condenar a instituição ré a restituir a diferença apurada e já desembolsada pela parte autora, se positiva, de forma simples, com correção monetária desde cada desembolso, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) (art. 389, CC) e juros de mora pela taxa legal, correspondente à diferença entre taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) e o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), a contar da citação, cujo valor será apurado, se o caso, em sede de liquidação de sentença (art. 510, CPC). / Autorizo a compensação dos valores pagos a maior nas prestações futuras (art.368, CC).”.*

Diante da sucumbência recíproca, condenou cada uma das partes ao pagamento de 50% das custas e despesas processuais, bem como o autor ao pagamento de 10% do valor decaído por ele a título de honorários advocatícios e o réu ao pagamento de R\$1.000,00

ao patrono do autor a título de honorários, com fundamento no art. 85, §8º do CPC.

Embargos de declaração opostos pelo autor (fls. 215/221) foram rejeitados pela decisão de fls. 234/236.

Apela a ré (fls. 225/228) sustentando, em síntese, que a contratação do seguro em contratos bancários é uma prática legal e regulamentada, tendo por objetivo proporcionar maior segurança tanto para o banco quanto para o cliente. Insurge-se contra a ordem de devolução dos valores questionados. Requer a reforma da r. sentença.

Apela, também, o autor (fls. 239/244) sustentando, em síntese, que a taxa de juros aplicada é superior à taxa média de mercado, divulgada pelo Bacen, razão pela qual é abusiva, proporcionando vantagem extrema para a instituição bancária. Pugna pela revisão dos juros remuneratórios, pela aplicação da taxa média, pela compensação de valores e pela restituição em dobro do montante pago a maior. Requer a reforma parcial da r. sentença.

Recursos regularmente processados, com contrarrazões apenas em face da apelação da ré às fls. 257/264.

É o relatório.

Os recursos não comportam provimento.

As partes firmaram cédula de crédito bancário nº580905381, em 10/12/2022, para financiamento do valor de R\$35.656,10, decorrente da aquisição do veículo VERSA SL 1.6 16V

FLEXSTART 4P MEC; ano: 2015/2016; cor: BRANCA; Chassi: 94DBCAN17GB103419; placa: FVO8630; renavam: 1052900493, a ser paga em 48 parcelas fixas e mensais de R\$1.418,98, com juros remuneratórios pré-fixados ao patamar de 3,03% ao mês e 43,08% ao ano (fls. 38/41).

A questão da taxa de juros já se encontra pacificada no sentido de que instituições financeiras não sofrem as limitações do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura). Dessa forma, a taxa de juros remuneratórios não se encontra limitada a 12% ao ano.

A matéria, inclusive, encontra-se pacificada no STF, nos termos da Súmula nº 596: *“As disposições do Dec. nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o Sistema Financeiro Nacional”*.

A tese firmada no julgamento do REsp 1.061.530/RS, representativo de controvérsia em Incidente de Processo Repetitivo, estabelece que *“é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto”*.

No caso presente não há demonstração da existência de situação excepcional, onde ocorra abusividade que coloque o

consumidor em desvantagem exagerada.

No caso, o contrato revisando (operação nº 580905381 – fls. 38/41), celebrado em 10/12/2022, prevê taxa de juros remuneratórios de **3,03% ao mês e de 43,08% ao ano** (fls. 38).

Conforme tabela divulgada pelo Banco Central, a taxa média de mercado no aludido mês, para a mesma espécie de operação, era de **2,12% a.m. e de 28,68 a.a.**¹. Sendo assim, verifica-se que a taxa de juros mensal pactuada é superior a **1,42 vezes** a taxa média de mercado.

Nesse contexto, não se verifica onerosidade excessiva ou qualquer outra abusividade, como pretende o autor.

No tocante à cobrança do prêmio do seguro, a r. sentença também não comporta reparo.

A tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça, como Tema 972, decorrente de julgamento na forma do art. 1.036 e seguintes do CPC, estabelece que *“2.2 - Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada.”*, destacando-se que não basta observar a liberdade de contratar ou não a cobertura securitária, sendo necessária também a demonstração da liberdade de escolha de outro contratante, para a caracterização ou não da venda

¹<https://www3.bcb.gov.br/sgspub/localizarseries/localizarSeries.do?method=prepararTelaLocalizarSeries> - (“estatísticas de crédito” - “taxa de juros” - “taxa de juros -% a.m.” e “taxas de juros - % a.a.” - “taxa de juros com recursos livres” - opções 25471 e 20749) - consulta realizada em 03/04/2025.

casada.

In casu, há a previsão de cobrança de Seguro (Cláusula B.6 - fls. 38), especificando seguradora do mesmo grupo econômico da ré, mas não há cláusula contratual expressa e destacada ressaltando o caráter eletivo da contratação de seguro, em nenhum dos seus enfoques, seja na liberdade de contratar ou na escolha de outro contratante.

Dentre os direitos e deveres do cliente (Cláusula N. VI - fls. 39), está previsto o direito de o consumidor escolher livremente a seguradora para o seguro do veículo, o que não se confunde com o seguro prestamista que garante a operação prevista na cédula de crédito.

Não basta, ainda, que o consumidor tenha celebrado a contratação do seguro mediante documento apartado, sendo imprescindível a informação clara e precisa da eletividade da contratação, em seus dois enfoques, o que não restou comprovado.

Diante disso, ressalvado meu entendimento pessoal, na hipótese dos autos, em razão da tese fixada no Tem 972 pelo STJ, pode-se afirmar a ocorrência da denominada venda casada, eis que não demonstrada a natureza eletiva da contratação.

Desse modo, deve a cobrança do seguro ser considerada

abusiva e declarada nula, tendo como consequência o afastamento e determinada a restituição das parcelas já pagas a esse título, de forma singela, como determinado pela r. sentença.

No tocante à restituição, deve ser observado o entendimento fixado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que fixou a seguinte tese: *“a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo”* (conforme EAREsp 600663/RS, EAREsp 622897/RS, EAREsp 664888/RS, EAREsp 676608/RS e EREsp 1413542/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Rel. p/ acórdão Min. Herman Benjamin, Corte Especial, j. 21/10/2020, DJE 30/03/2021).

Cabe destacar que a Corte Especial promoveu a modulação dos efeitos dessa decisão, nos termos do artigo 927, §3º, do Código de Processo Civil, no sentido de que *“(...) 29. Impõe-se modular os efeitos da presente decisão para que o entendimento aqui fixado quanto a indébitos não decorrentes de prestação de serviço público se aplique somente a cobranças realizadas após a data da publicação do presente acórdão”*.

Em que pese a celebração do contrato em data posterior à modulação dos efeitos da decisão retro, não se verifica na hipótese conduta contrária à boa-fé objetiva, considerando que a instituição financeira disponibilizou o crédito conforme operação de crédito

celebrada com o autor, nos termos do que regularmente pactuado.

Portanto, deve ser a contratação do seguro ser considerada abusiva e declarada nula, tendo como consequência o afastamento da cobrança do prêmio e determinada a restituição das parcelas já pagas a este título, de forma singela, autorizada a compensação.

Destarte, a r. sentença deve ser integralmente mantida.

Nos termos do §11 do art. 85 do Código de Processo Civil, diante do desprovimento dos recursos, majoro os honorários fixados em benefício do patrono do réu para 15% sobre o valor decaído pelo autor e os fixados em benefício do patrono do autor para R\$1.500,00.

Considerando precedentes dos Tribunais Superiores, que vêm registrando a necessidade do prequestionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados e, a fim de evitar eventuais embargos de declaração, apenas para tal finalidade, por falta de sua expressa remissão na decisão vergastada, mesmo quando os tenha examinado implicitamente, dou por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados pela parte.

Por isso, **NEGO PROVIMENTO aos recursos.**

AFONSO BRÁZ

Relator